



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2/2026

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Tiago Rodrigues Bastos – designado pela Demandante.

Pedro Melo – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. A normatividade sancionatória do artigo 118.º, alínea *b)*, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal basta-se, ao nível da culpa, com a negligência, conforme resulta expressamente do elemento literal do preceito. Negligência que, no caso dos autos, é grosseira ou grave.
2. A normatividade sancionatória do artigo 118.º, alínea *b)*, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal cumpre as exigências de determinabilidade que vigoram em Estado de direito democrático, não podendo ser desconsiderado o leque de deveres impostos aos clubes, “pelos regulamentos e demais legislação aplicável”, que aqui releva via remissiva. O dever de urbanidade é, nesse quadro, fulcral e, a par de outros deveres conexos com a ética desportiva, foi patentemente preterido.
3. Os conceitos indeterminados de “grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol”, convocados pelo artigo 118.º, alínea *b)*, *in fine*, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, encontram-se devidamente concretizados, no ato impugnado, não havendo, também aqui, fundamento de invalidação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório e considerações preliminares de índole processual

No seu articulado inicial, a Demandante começa por enquadrar a decisão impugnada e o objeto dos presentes autos (cf. os artigos 1.º a 6.º), sustentando a invalidade da deliberação de 26.12.2015 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela qual foi “condenada pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo **art. 118.º, al. b) do RDLPPF [inobservância qualificada de outros deveres]**, tendo-lhe sido aplicada uma sanção de multa no valor de **€ 12.750,00.**” (cf., especificamente, o artigo 1.º).

Conforme é referido nos dois artigos subsequentes: “Tal condenação prende-se com o ocorrido [no] jogo oficial n.º 11008 realizado no dia 02/11/2025, no Estádio do Dragão, no âmbito da 10.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, que opôs a FCP, SAD e a SCB,SAD, (...) designadamente com o conteúdo exibido no televisor do balneário do árbitro durante o intervalo e no final da partida.” (cf. os artigos 2.º e 3.º).

Para a Demandante, “**a prova produzida em sede de audiência disciplinar, em especial, o depoimento das testemunhas João Borges, Marco Paiva, Rui Jorge Rodrigues** (cf. acta da audiência disciplinar a fls. 242 e 243, e registo áudio a fls. 244), e da testemunha **Bertino Miranda** (cf. acta da audiência disciplinar a fls. 265 e registo áudio a fls. 266), **permite infirmar a qualificação do comportamento da Demandante como um acto “livre, consciente e voluntário”,** (...) antes apontando para uma **conduta não intencional**, consubstanciada num **erro** manual na escolha dos locais onde os conteúdos em causa deveriam ser exibidos. (...) O que traduz, portanto, uma **actuação**, quando muito, **negligente** por parte da Demandante.” (cf. os artigos 10.º a 12.º).

E concretiza: “No final da primeira parte do jogo, Rui Jorge Rodrigues recebeu no seu terminal informático um vídeo do golo anulado ao FC Porto, tendo-lhe sido



Tribunal Arbitral do Desporto

*solicitado que o fizesse exhibir nas 3 referidas salas (equipa técnica; equipa de análise; e direcção desportiva). (...) **Acontece que, por lapso, ao seleccionar os locais a “injectar” o conteúdo (sublinhe-se que se trata de um mero “click” numa “box”), Rui Jorge Rodrigues também seleccionou inadvertidamente a sala dos árbitros. (...) Ficando assim a ser exibido o vídeo (também naquele local) durante os cerca de 15 minutos de duração do intervalo.***” (cf. os artigos 34.º a 36.º).

Mais adiante, a Demandante refere que a Demandada decidiu “sem prova e contra prova, impondo-se assim a revogação do acórdão recorrido” (cf. o artigo 64.º) e, em momento imediatamente posterior, enfatiza o seguinte:

- “Face a todo o exposto, resulta, pois, manifesta a **ausência de qualquer conduta dolosa por parte da Demandante, nunca tendo existido uma intenção consciente de incumprir com os deveres de organização a que está adstrita.**” (cf. o artigo 65.º);
- “Tratou-se, isso sim, de uma **situação absolutamente excepcional e inopinada que, pese embora a celeuma que infortunadamente causou, em momento algum visou condicionar ou pressionar fosse quem fosse.**” (cf. o artigo 66.º).

Ato contínuo, a Demandante centra a sua posição no que apelida do seguinte modo: “[**d**]a **atipicidade do facto imputado**”. Para si, o artigo 118.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal integra “uma **norma sancionatória em branco**, uma espécie de “norma catch-all” que visa abranger e conferir relevo sancionatório às inobservâncias de deveres legais e regulamentares não especificados nas dezenas de normas punitivas que a antecedem” (cf. o artigo 68.º).

E acrescenta, designadamente o seguinte:

- “A **factualidade dada como provada e imputada à Demandante não constitui violação de qualquer concreto dever descrito e imposto pela**



Tribunal Arbitral do Desporto

*legislação e regulamentação aplicáveis, motivo pelo qual deverá qualificar-se como **atípica** à luz do art. 118.º do RD ou de qualquer outra disposição sancionatória do RD, impondo-se, nessa medida, a revogação do Acórdão ora impugnado.*" (cf. o artigo 69.º);

- *"À falta de uma qualquer obrigação minimamente circunstanciada numa disposição legal ou regulamentar que haja sido infringida pela Demandante, a Demandada limita-se a invocar os "deveres e obrigações gerais" fundados nos "princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão" a que o art. 19.º do RD faz alusão." (cf. o artigo 70.º);*
- *"Não é este tipo de deveres genéricos que o art. 118.º do RD – e, aliás, também o art. 127.º do RD – tem em vista, dada a sua **extraordinária amplitude e vagueza.**" (cf. o artigo 71.º);*
- *"Uma norma, como a aplicada pela Demandada, que estabeleça como infracção o **acto de atentar contra os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão** não tem capacidade para permitir aos clubes e agentes desportivos **discernir o que podem ou não fazer**, de forma a não incorrerem na sanção respectiva." (cf. o artigo 76.º);*
- *"Além disso, é uma norma que **abre as portas ao arbítrio**: a sua natureza absolutamente aberta torna-a permeável à sua instrumentalização pelos órgãos federativos com competência sancionatória, dando-lhe a possibilidade de infligir um castigo ali onde queiram exercer a sua influência punitiva em espaços não cobertos." (cf. o artigo 77.º);*
- *"Tudo o que mostra a sua incompatibilidade com a exigência de determinabilidade das normas punitivas aplicadas por entidades públicas, imposta pelos princípios da legalidade e do Estado de Direito." (cf. o artigo 78.º).*



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, a título subsidiário, a Demandante não aceita que a conduta em causa tenha sido apta a causar grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol (cf. os artigos 82.º e seguintes): “(...) se se afastou a possibilidade de subsunção da factualidade em apreço no ilícito previsto no art. 66.º do RD [coacção] por se ter conclu[í]do ter inexistido qualquer impacto real ou potencial relativamente ao exercício da função do árbitro, não pode agora, simultaneamente, sancionar-se disciplinarmente o Clube com base em percepções de condicionamento criadas por terceiros!” (cf. o artigos 85.º).

O articulado termina com a formulação do pedido, nos exatos termos que ora se reproduzem: **“Termos em que deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a condenação da Demandante quanto à prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. b) do RDLFPF.”**

Por seu turno, a Demandada apresentou ulteriormente a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 4.º);
- c) Do objeto da ação – enquadramento inicial (cf. os artigos 5.º a 8.º);
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 9.º e ss.).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa.

A Demandada (i) promove um conjunto de considerações iniciais (cf. os artigos 9.º e 10.º), (ii) afirma a validade da decisão impugnada (cf., desde logo, os artigos 11.º, 12.º e 41.º) e, ulteriormente, (iii) assevera que “[a] conduta em análise não só macula a integridade da modalidade como também desafia princípios fundamentais de respeito e desportivismo que devem reger a prática desportiva em qualquer escalão competitivo. (...) Esta situação, pela gravidade dos factos, colocou em causa não apenas a autoridade dos agentes do jogo, mas também a



Tribunal Arbitral do Desporto

credibilidade do próprio futebol enquanto espetáculo que exige ética e responsabilidade dos seus intervenientes." (cf. os artigos 43.º e 44.º).

E acrescenta, designadamente o seguinte:

- *"Exibir, no decurso de uma partida, lances polémicos ao árbitro, dentro do próprio balneário destinado à equipa de arbitragem, é um comportamento absolutamente inaceitável no contexto de qualquer competição oficial." (cf. o artigo 48.º);*
- *"Este gesto, pela sua agressividade simbólica e pelo claro intuito de interferir na imparcialidade e serenidade da equipa de arbitragem, constitui uma violação grave das normas estabelecidas pela ética desportiva e regulamentar." (cf. o artigo 49.º);*
- *"A sua gravidade é tamanha que não pode, de modo algum, ser alvo de atenuações ou branqueamentos, sob risco de abrir precedentes nocivos que venham a enfraquecer a autoridade disciplinar no futebol." (cf. o artigo 50.º);*
- *"Ademais, é imperativo que o julgamento deste caso seja alicerçado na objetividade dos atos praticados." (cf. o artigo 51.º);*
- *"A repercussão que o incidente alcançou junto da comunicação social amplificou as suas consequências negativas, comprometendo não só a imagem do futebol português, como também a confiança indispensável de adeptos e demais intervenientes no rigor e na credibilidade do desporto." (cf. o artigo 52.º);*
- *"Apenas a confirmação de uma decisão proporcional à gravidade do sucedido poderá restaurar os valores de justiça e responsabilização sobre os*



Tribunal Arbitral do Desporto

quais se deve ancorar o carácter profissional e ético do futebol praticado a este nível." (cf. o artigo 53.º);

- *"Nenhuma das Testemunhas acompanhou o processo prévio e decisório de criação e seleção de conteúdos a serem difundidos (e onde), não logrando, pois, explicação funcional e razoável para a referida escolha - o momento volitivo relevante - intervindo apenas a posteriori, na sua operacionalização, a qual, como as Testemunhas avançaram nos respetivos depoimentos, foi realizada sem questionar as diretrizes heterónomas (cf. ata da audiência disciplinar a fls. 242-243, e respetivo registo áudio a folha suporte fls. 244, em particular os depoimentos de João Borges, a minutos 00:36:34 e ss., e de Marco Paiva, a minutos 00:56:32 e ss.)." (cf. o artigo 58.º);*
- *"Não se discute, pois, que as Testemunhas, inseridas numa cadeia de comando pela qual nenhuma delas é o primeiro responsável, tenham cumprido escrupulosamente as ordens que lhes foram transmitidas, sem terem consciência de qual a natureza dos conteúdos a transmitir na sala dos árbitros e qual o propósito dessa transmissão." (cf. o artigo 59.º);*
- *"(...) também a circunstância de quem assume responsabilidade pela arbitragem afirmar que desconhece o canal de difusão interna de conteúdos, nunca tendo visto o lance do referido jogo sub-13 em exercício de funções na Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, nem tendo sido consultado sobre ele, fragiliza a narrativa defensiva e milita no sentido de uma atuação deliberada da Demandante dirigida a confrontar o árbitro com um alegado erro de arbitragem e a imputar-lhe falta de critério na decisão de lances idênticos. Sendo que apontar uma (intencional) falta de critérios idênticos é precisamente uma forma de se pôr em causa a (necessária) isenção e imparcialidade da arbitragem." (cf. o artigo 64.º);*



Tribunal Arbitral do Desporto

- *"(...) nenhuma prova foi feita quanto à existência de um motivo legítimo para a necessidade de visualização, pela equipa técnica e pelos analistas de jogo, de dois lances idênticos apreciados de forma diferente pelo mesmo árbitro – precisamente aquele em cujo balneário tais imagens foram repetidamente exibidas durante todo o intervalo, e no fim do jogo. Factualidade que importa apreciar à luz das regras da experiência, como fez, e bem, o Conselho de Disciplina." (cf. o artigo 66.º);*
- *"Ademais, a criação, a seleção e difusão de conteúdos em particulares monitores-televisões, decisões conscientes, as particularidades do caso concreto, apontando no sentido de uma coincidência temático-temporal circunscrita a uma pessoa - o Árbitro Fábio Veríssimo -, e aproveitando momentos em que este estaria no balneário, para difundir, repetidamente, lances sem utilidade técnica, tática ou estratégica plausíveis, não deixam, à luz das regras da experiência comum e da normalidade do agir humano, de desvelar uma conduta consciente e intencional - a Demandante conhecia e quis a difusão dos referidos conteúdos no balneário dos árbitros." (cf. o artigo 70.º);*
- *"Concluiu, e bem, o Conselho de Disciplina, que a única finalidade plausível para a disseminação dos referidos lances, disseminação essa reiterada, em loop, e com convergência temática (ambos os lances ocorridos em jogos arbitrados por Fábio Veríssimo); espacial (disseminação no monitor-televisão do balneário dos árbitros onde se encontrava Fábio Veríssimo) e temporal (verificada em momentos em que o referido árbitro se encontrava no balneário), é a de que a difusão dos conteúdos correspondeu a uma atuação intencional com o objetivo de confrontar o árbitro com uma decisão de arbitragem que a Demandante reputou de errada e, assim, exercer alguma forma de pressão ou condicionamento, ou simplesmente*



Tribunal Arbitral do Desporto

dirigir, de forma insidiosa, uma mensagem ao Árbitro Fábio Veríssimo, único elemento comum aos dois lances." (cf. o artigo 74.º).

No plano jurídico-normativo, sem prejuízo da menção a outras disposições (cf. o artigo 19.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, os artigos 35.º e 49.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal, o artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência e, ainda, o artigo 5.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro), a Demandada centra-se no artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (cf. os artigos 75.º e ss.).

A esse propósito, refere a Demandada o seguinte: "(...) o ilícito p. e p. pelo artigo 118.º, alínea b) do RDLFPF exige a verificação cumulativa de (i) uma conduta, ativa ou omissiva, imputável a um clube, (ii) não subsumível a outras normas ou tipos sancionatórios, (iii) que traduza o incumprimento de deveres legal ou regulamentarmente impostos, e (iv) da qual resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol." (cf. o artigo 81.º).

Ora, para a Demandada todos os requisitos acabados de elencar estão verificados, no caso concreto.

A conduta consiste na exibição "de forma repetida e ininterrupta, no monitor-televisão instalado no balneário da equipa de arbitragem, [de] imagens do lance de um golo anulado à equipa da Demandante – que reputou incorreta tal decisão de arbitragem -, também promotora do espetáculo desportivo, e de lance num outro jogo, arbitrado pelo mesmo Árbitro Principal (mas atinente a um Torneio das camadas jovens (sub-13), em diferente época desportiva), sem possibilidade de desligar o equipamento, e sem qualquer possibilidade de controlo dos conteúdos por parte dos árbitros. (...) Esta conduta, não sendo subsumível a outras normas sancionatórias específicas, traduz o incumprimento, pela Demandante, dos deveres de organização e de conduta impostos pelo artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais] do RDLFPF" (cf. os artigos 83.º e 84.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

E há, para a Demandada, violação do princípio estruturante da ética desportiva (cf. o artigo 85.º) e dos princípios da lealdade, probidade, verdade e retidão, de onde *“flui o dever específico de assegurar condições de proteção, tranquilidade e neutralidade da equipa de arbitragem, o que inclui o controlo efetivo de eventuais intromissões em espaços funcionalmente protegidos, como o é o balneário da equipa de arbitragem, bem como a disponibilização de meios técnicos idóneos a afastar fatores de perturbação (incluindo a possibilidade de controlo dos monitores-televisões aí instalados).”* (cf. o artigo 86.º).

E acrescenta: *“A ampla difusão mediática dos factos, conjugada com a perceção externa de que um clube permitiu a exposição reiterada da arbitragem a conteúdos potencialmente condicionadores, projeta para o exterior uma imagem de instrumentalização da função arbitral, minando a credibilidade institucional das competições.”* (cf. o artigo 90.º).

Mais: a Demandada defende que não se está diante de uma norma em branco, havendo que a preencher *“através do recurso a deveres legais e regulamentares densificados pela prática decisória. (...) A esta luz, a Arguida não é sancionada pela violação abstrata de princípios, nem por uma violação da ética sem mais, mas, e antes, pela criação, por ação ou omissão, de um contexto objetivamente incompatível com os deveres que sobre si impendiam, em espaço reservado à arbitragem e relativamente ao qual a sua diligência assume foros de particular intensidade.”* (cf. os artigos 95.º e 96.º). *“(...) a cobertura mediática do caso não é indiferente à imagem das competições, antes reforçando a perceção pública de lesão dos valores da imparcialidade e da regularidade das competições.”* (cf. o artigo 98.º).

Por fim, a Demandada peticiona o seguinte: *“Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pel[o] Demandante como não provados, com as demais consequências legais”* (cf. o petitório).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em momento processualmente oportuno, depois da produção da prova testemunhal, as Partes apresentaram alegações escritas, tendo, no essencial, renovado o posicionamento expresso nos articulados iniciais.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão impugnatória, na medida em que é objeto de impugnação um ato (materialmente) administrativo, a saber, a deliberação, de 26.12.2025, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, emitida no âmbito do procedimento disciplinar n.º 33 – 25/26, e que aplicou à Demandante “*sanção de multa de 125 UC, a que corresponde o montante de €12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta euros), considerando já a aplicação do fator de ponderação respetivo (de um), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPPF (125 UC x €102,00 x 1 = €12.750,00).*” (cf. o teor final do ato impugnado, que integra o segmento final do processo administrativo, junto aos autos).

Note-se que, ao contrário do peticionado, o presente Tribunal não dispõe de poderes revogatórios, ou seja, não pode, por força do princípio da separação de poderes, destruir os efeitos de um ato administrativo “por razões de mérito, conveniência ou oportunidade” (cf. o artigo 165.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo). O presente Tribunal só pode declarar nulo, inexistente ou anular um ato administrativo. Está, pois, verdadeiramente em causa uma pretensão de invalidação (arbitral) de um ato administrativo, podendo o Tribunal, apenas, se for o caso, destruir os respetivos efeitos, por razões de validade.

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea *a*), da mesma disposição, que a Demandante menciona, de modo expreso, no intuíto do seu articulado.

Sendo peticionada a invalidação de um ato administrativo, que releva no âmbito do exercício do poder disciplinar que a Demandada dispõe sobre a Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o TAD é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não foi questionada nos autos – o que se deixa expreso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea *b*), da Lei do TAD.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A)** No dia 02.11.2025, realizou-se, no Estádio do Dragão, o jogo oficialmente identificado com o n.º 11008, disputado entre a Demandante e a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, a contar para a 10.ª Jornada da Liga Portugal Betclic. (acordo das Partes)

- B)** Para o jogo referido na alínea **A)** foi nomeada equipa de arbitragem constituída pelo Árbitro Principal, Fábio Veríssimo; pelos Árbitros Assistentes, Pedro Martins, Hugo Marques, e Gustavo Correia; pelo VAR, Tiago Martins;



Tribunal Arbitral do Desporto

e pela AVAR, Cláudia Ribeiro, além de João Gaspar como Observador, os quais elaboraram o Relatório de Árbitro. (acordo das Partes)

- C)** Para o jogo referido na alínea **A)**, foram nomeados Delegados da Liga Portugal, Augusto Carvalho e Ricardo Soares, que elaboraram o Relatório de Delegado. (acordo das Partes)
- D)** Cerca de duas horas antes do início do jogo referido na alínea **A)**, aquando da chegada da equipa de arbitragem ao respetivo balneário, a televisão aí instalada estava ligada, e transmitia em direto a emissão do Porto Canal. (acordo das Partes)
- E)** No decurso do intervalo do jogo referido na alínea **A)**, a emissão do Porto Canal então em exibição foi interrompida, passando a ser exibida repetidamente (em *loop*) a imagem do lance do golo anulado à equipa visitada (Demandante), na primeira parte do jogo. (acordo das Partes)
- F)** Também durante o intervalo do jogo referido na alínea **A)**, o Árbitro Principal, Fábio Veríssimo, solicitou a um dos Árbitros Assistentes que desligasse a televisão, tendo o mesmo verificado que o comando não funcionava e que, carregando no botão de desligar da própria televisão, surgia a indicação «insira código de desbloqueio», não sendo, por isso, possível desligá-la, e mais constatando que a referida televisão não dispunha de qualquer ficha para ligação a uma tomada, possuindo apenas um cabo de ligação direta à parede / teto. (acordo das Partes)
- G)** No final do jogo referido na alínea **A)**, quando a equipa de arbitragem regressou ao balneário, a emissão do Porto Canal então em transmissão foi - decorridos cerca de dez a vinte segundos - interrompida, voltando a ser exibidas as imagens do golo anulado na primeira parte do jogo. (acordo das Partes)



Tribunal Arbitral do Desporto

- H)** Decorrida cerca de meia hora após o término do jogo referido na alínea **A)**, quando o Árbitro Principal ainda se encontrava a elaborar o respetivo Relatório, o Senhor Bertino Miranda, elemento oficial do staff técnico da Demandante, dirigiu-se ao balneário dos árbitros para entregar uma camisola, tendo aquele Árbitro manifestado o seu desagrado para com o sucedido durante o intervalo e no final do jogo, e mais lhe transmitindo que tal conduta não era aceitável. (acordo das Partes)
- I)** Posteriormente, mas sempre após o término do jogo referido do jogo referido na alínea **A)**, e enquanto o Senhor Bertino Miranda ainda se encontrava no balneário dos árbitros, na mesma televisão aí instalada, foram exibidas imagens respeitantes a um jogo das camadas jovens, disputado entre a Demandante, e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, no âmbito do denominado «Torneio da Pontinha», no qual o Árbitro Fábio Veríssimo também interveio como árbitro. (acordo das Partes)
- J)** O jogo referido na alínea **A)**, foi objeto de transmissão televisiva, tendo os factos *supra* descritos [cf. as alíneas **E)**, **G)** e **I)**] conhecido ampla difusão nos meios de comunicação social. (acordo das Partes; cf., ainda, no plano documental, as fls. 94-111 do processo administrativo)
- K)** A factualidade referida nas alíneas **E)**, **G)** e **I)** revela, pelo menos, (grave) descuido / desatenção, por parte da Demandante. (cf. os depoimentos das testemunhas JOÃO BEGONHA DA SILVA BORGES, BERTINO CUNHA MIRANDA, MARCO ANDRÉ GONÇALVES PAIVA e RUI JORGE BASTOS RODRIGUES)
- L)** À data dos factos, a Demandante tinha antecedentes disciplinares, nesta e em épocas desportivas anteriores. (acordo das Partes; cf., ainda, o registo disciplinar constante das fls. 117-157 do processo administrativo)



Tribunal Arbitral do Desporto

A factualidade dada como provada conhece o suporte probatório referenciado no final de cada alínea.

Especificamente quanto aos factos julgados provados nas alíneas **A)** a **J)** e **L)**, releva referir (i) que se trata de factualidade dada como assente no ato impugnado (cf. os artigos 1.º a 10.º e 12.º, constantes das pp. 15 a 17), (ii) que a Demandante não impugnou, centrando a Demandante a sua atenção no artigo 11.º dessa mesma matéria de facto dada como assente (*"A Arguida **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), supra descrito, era violador dos deveres de organização que sobre si recaem enquanto promotora do espetáculo desportivo - e que incluem a assunção de responsabilidade pelo conteúdo exibido na televisão instalada no balneário da equipa de arbitragem e pela proteção da equipa de arbitragem -, constituindo comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, de que resultou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol, não se abstendo a Arguida, porém, de o realizar."*).

Relativamente à factualidade julgada provada na alínea **K)**, a testemunha JOÃO BEGONHA DA SILVA BORGES aludiu, com convicção, a *"um erro"*, a *"um erro material"* e, em sede de esclarecimentos, ainda referiu o seguinte: *"houve o repetir da situação inicial, que terá levado a um novo erro"*.

Por seu turno, a testemunha BERTINO CUNHA MIRANDA referiu com clareza, no final do seu depoimento, o seguinte: *"e eu transmiti-lhe [ao TIAGO MADUREIRA] que, no balneário da equipa da arbitragem, havia uma televisão que estava a dar lances em repetição, digamos, e que, efetivamente, pronto, não fazia sentido isso estar a acontecer, porque não era suposto isso acontecer naquele sítio; seria suposto os lances serem visto por nós (...), mas não pela equipa de arbitragem."*

Já a testemunha MARCO ANDRÉ GONÇALVES PAIVA, com formação em engenharia e responsável de infraestruturas da Demandada, tendo também assegurado as funções de Diretor de Campo no jogo em causa, afirmou que, depois de ter tomado conhecimento do sucedido por via do Delegado da Liga, deslocou-



Tribunal Arbitral do Desporto

se ao balneário em causa, tendo verificado o conteúdo que estava a ser exibido e entrou em contacto com RUI JORGE BASTOS RODRIGUES, que assegurou a operação do sistema, perguntando-lhe o que tinha sucedido, e este último, depois de ter ido ao computador, *“chegou à conclusão que tinha selecionado uma sala a mais do que aquelas que eu pedi”*.

Por fim, RUI JORGE BASTOS RODRIGUES, que tem formação em técnica de eletrónica e foi quem injetou os conteúdos em questão, afirmou, em audiência, com clareza, que houve um erro, seja porque incluiu a sala dos árbitros (clicando em todos) ou, o que é provável, porque terá colocado visto na zona dos balneários, que engloba o balneário dos árbitros. Respondeu, claramente, que o fez inadvertidamente. No final do jogo, fez idêntico processo, tendo utilizado o mesmo *agendamento* no sistema (chamado *“Balneários”*), ou seja, não fez uma programação desde o início. *“E lá está, mais uma vez digo: eu não contava que houvesse esse erro; não estava à procura dele.”*, afirmou em sede de esclarecimentos finais.

A negligência é, aliás, assumida pela Demandante (cf. o artigo 12.º do articulado inicial).

As regras da experiência comum também devem ser convocadas para qualificar a conduta em alusão como reveladora de um desleixo sério, no qual, conforme se retomará, não é suscetível de incorrer um sujeito medianamente diligente.

Não se provaram outros factos tidos como relevantes para a decisão a proferir.

No entender do Tribunal, os factos adicionais, relativos ao sistema *MagicINFO®*, da Samsung, que a Demandante defende que deviam ter sido considerados, pela Demandada (cf. o artigo 25.º do articulado inicial), não constituem factualidade necessária à prática do ato impugnado e à decisão do pleito. Trata-se de factualidade secundária ou não essencial e que, nessa medida, não relevava em



Tribunal Arbitral do Desporto

sede de prática do ato em crise, nem importa para o conhecimento da respetiva (in)validade.

2.2. Fundamentação jurídica

Para a Demandante, a Demandada teria praticado um ato sancionatório inválido, em primeiro lugar, porque a sua conduta não foi praticada com dolo. A Demandante assenta essa perspetiva no facto 11.º, dado como provado no ato impugnado, que acima se reproduziu.

No julgamento do Tribunal, não assiste razão à Demandante.

É assim por uma razão fundamental: a norma sancionatória aqui relevante – ou seja, o artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, que tem como epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres” – não exige dolo, ao nível do pressuposto subjetivo da culpa.

Efetivamente, o corpo dessa disposição regulamentar é, a este propósito, particularmente claro: “*Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção (...)*” (sublinhado nosso).

Ora, conforme se referiu e ora se renova, a Demandante assume, de modo exposto, que praticou o ato a título de negligência (cf. o artigo 12.º do articulado inicial), im procedendo, assim, qualquer tentativa de invalidação da decisão impugnada com suporte na falta de dolo, pois, pelo menos, negligência existe.

Basta haver negligência para que haja culpa ou, em formulação mais precisa e clara, no caso da norma sancionatória em presença, a culpa basta-se com a negligência – e esta verifica-se *in casu*, encontrando-se inteiramente provada (cf. a alínea **K**) da matéria de facto julgada provada).

Negligência que o Tribunal qualifica de grosseira ou grave: não só a falha ocorreu por mais do que uma vez, como está em causa a divulgação de vídeos que, dado o seu teor, obviamente, não podiam ser transmitidos no balneário dos árbitros,



Tribunal Arbitral do Desporto

e só incorre em tal conduta um sujeito particularmente desleixado. Não por acaso, na teoria da responsabilidade, até em face das conhecidas dificuldades probatórias do dolo, *“considera-se, desde há muito, que em termos de regime [a culpa grave (lata ou grosseira)] deve ser equiparada ao dolo”* (cf. TIAGO SERRÃO, *O Direito de Regresso na Responsabilidade Administrativa*, 2.ª reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa, 2026, p. 108).

Em suma, renova-se o essencial: o ato impugnado não é inválido, pois o primeiro fundamento de suposta invalidade avançado pela Demandante não se verifica; não havendo dolo, há, pelo menos, negligência (grosseira), que é mais do que suficiente para que o pressuposto da culpa se dê por verificado.

Aliás, caso se entenda que o ato impugnado foi praticado com base em erro num pressuposto jurídico – considerou-se haver dolo e este não existiu, pois só se verifica negligência –, sempre haverá fundamento aplicativo do disposto no artigo 163.º, n.º 5, alínea c), do CPA. Nas palavras de JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE: *“(…) determina-se que o vício gerador de invalidade também é improdutivo, na prática, quando, no caso concreto, se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o acto teria sido praticado com o mesmo conteúdo – Isto é, que a ilegalidade não teve qualquer influência na decisão.”* (cf. a anotação ao artigo 163.º do CPA, constante da obra coletiva *Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 351 e 352).

Ora, nesse caso, e voltando à situação vertente, o vício não tem, indubitavelmente, impacto no plano da prática da decisão administrativa, em conformidade com o bloco de juridicidade.

Efetivamente, como se viu e ora se renova, no domínio da culpa, o artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, exige apenas negligência e a mesma encontra-se verificada. A decisão materialmente administrativa, de cunho sancionatório, praticada pela Demandada, seria, pois, a mesma – tanto mais que, no juízo decisório do tribunal, a negligência ocorrida é ostensiva. A demonstração cabal dessa realidade resulta, ainda, dos



Tribunal Arbitral do Desporto

pontos 149 a 157 do ato impugnado (*“Da sanção a aplicar à Arguida Futebol Clube do Porto. Futebol, SAD”*) (cf. as pp. 50 e 51): a negligência (grosseira) conduziria à prática da mesma decisão, pois o dolo não merece a mínima referência, nessa sede. Eis o que também se deixa decisoramente exposto.

No mais, a Demandante coloca em causa a tipicidade da normatividade sancionatória aqui em causa, que se reproduz, por razões de clareza decisória:

“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção (...) de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.” (cf. o artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal).

Ora, o objeto dos autos não é essa norma em si, relevando a mesma, somente, a título derivado ou consequencial, ou seja, na medida em que uma norma sancionatória inválida tenha repercussão no ato sancionatório praticado. Dito de outro modo, este último, no caso dos autos, seria inválido porque a sua prática teria sido suportada numa norma em branco, igualmente inválida, porque incompatível *“com a exigência de determinabilidade das normas punitivas aplicadas por entidades públicas, imposta pelos princípios da legalidade e do Estado de Direito”* (cf. o artigo 78.º do articulado inicial).

Para o Tribunal, também aqui não assiste razão à Demandante.

Não se olvida que a temática da legalidade das normas sancionatórias e, em particular, a dimensão de tipicidade, tem sido alvo de discussão doutrinal e jurisprudencial, incluindo no seio do TAD. É, em todo o caso, consensual o seguinte



Tribunal Arbitral do Desporto

entendimento, firmado no Aresto referenciado pela Demandante, no artigo 76.º do seu articulado inicial:

“7 - Nos demais domínios sancionatórios, como no direito de mera ordenação social e no direito disciplinar, a exigência de tipicidade não se faz sentir com a intensidade que tem no direito criminal. Com maior frequência os enunciados legislativos exprimem-se aí através de cláusulas gerais, conceitos indeterminados e enumerações exemplificativas. É a diferente natureza dos ilícitos que justifica nesses direitos um certo "amolecimento" do princípio da legalidade: enquanto o tipo legal de crime descreve uma conduta que expressa imediatamente um certo desvalor jurídico-criminal, um certo juízo de ilicitude, o tipo contraordenacional (ou o tipo disciplinar) descreve uma conduta que, independentemente da decisão legislativa de a proibir, não é substrato idóneo do juízo de desvalor próprio da ilicitude. Daí que nestes tipos de ilícito, o importante para a salvaguarda da lex certa não seja a conduta em si mesmo considerada, mas a regra legal que a proíbe ou que imponha o dever que seja objeto de violação ou ofensa. Por isso, a especificação dos factos sancionáveis e a individualização dos seus elementos típicos pode não ter o mesmo grau de determinação e precisão que aquele que é constitucionalmente exigido às normas penais. O direito penal, pela sua lógica da última ratio, naturalmente que é muito mais exigente e rigoroso na indicação dos factos ilícitos e das sanções do que o direito de mera ordenação social.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a sublinhar que a exigência de determinabilidade do tipo que predomina no direito criminal não tem que ter a mesma rigidez e a mesma densidade no domínio contraordenacional. Diz-se no Acórdão n.º 41/2004 que a «Constituição não requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes. Nem o artigo 29.º da Constituição se aplica



Tribunal Arbitral do Desporto

imediatamente ao ilícito de mera ordenação social nem o artigo 165.º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes»; e nos Acórdãos n.os 397/2012 e 466/12 conclui-se que «não se pode afirmar que as exigências de tipicidade valham no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal».

Todavia, a maior abertura dos tipos contraordenacionais causada pela utilização de cláusulas gerais e conceitos indeterminados não significa uma total ausência de determinação normativa. A norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia garantística. Daí que só seja admissível uma "relativa indeterminação tipológica" que não saia da "órbita daquilo que razoavelmente pode exigir-se em rigor descritivo ou limitativo, de modo a não esvaziar de conteúdo a garantia consubstanciada naqueles princípios" (Acórdão n.º 338/03). Exige-se pois um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molde a que as decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatários, que haja segurança na sua identificação e, conseqüentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional, desde a Comissão Constitucional (parecer n.º 32/80, publicado in Pareceres da Comissão Constitucional, 14.º vol. pág. 51 e segs.) até à jurisprudência mais recente (Acórdãos n.os 282/86, 666/94, 169/99, 93/01, 358/05, 635/2011, 85/2012, 397/12 e 466/12)." (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/2016, de 03.02.2016, relatado pelo Senhor Conselheiro LINO RODRIGUES RIBEIRO, proferido no processo n.º 30/14, e que se encontra eletronicamente disponível no respetivo sítio eletrónico:



Tribunal Arbitral do Desporto

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160076.html>).

Em casos como o dos presentes autos, a questão carecida de resposta é, assim, a seguinte: a normatividade do artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal cumpre as exigências de tipicidade e de determinabilidade, juridicamente impostas?

Para o presente Tribunal, a resposta é positiva e, por isso mesmo, renova-se: não assiste razão à Demandante, não tendo o ato impugnado sido praticado com suporte numa norma inválida.

Com efeito, a norma em alusão tem um campo de aplicação residual, o que não acarreta qualquer óbice, no plano em análise. O seu perímetro aplicativo, aos clubes, surge delimitado por exclusão.

No mais, é imperioso que se esteja diante do incumprimento de deveres impostos aos clubes pelos regulamentos e demais legislação aplicável. Esta realidade normativa é fulcral: os deveres cujo incumprimento aqui releva são convocados por remissão. Por outras palavras, esses deveres – que se revelam centrais, em contexto disciplinar – não se encontram diretamente descritos e estabelecidos no artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, mas têm fonte normativa plural, tendo sido mobilizada uma técnica remissiva, cuja mobilização é admitida.

Quanto à centralidade, neste campo, dos deveres, a jurisprudência é explícita: *“Por regra, o ordenamento punitivo disciplinar desconhece o regime da tipicidade, antes opera mediante o elenco de substantivos identificativos das qualidades abstractas requeridas - os chamados **deveres gerais** de conduta funcional - explicitados mediante a técnica legislativa da descrição de conteúdo de cada um dos deveres do catálogo regulamentar e respectiva enumeração de parâmetros comportamentais esperados, no sentido permissivo e proibitivo.”* (cf. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 21.11.2019, relatado pela Senhora Desembargadora (e atualmente Conselheira Jubilada) CRISTINA DOS SANTOS, proferido



Tribunal Arbitral do Desporto

no processo n.º 82/18.9BCLSB, e que se encontra eletronicamente disponível no respetivo sítio eletrónico:

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/161ffd5bd55e7459802584bd005c9e91?OpenDocument>).

E, não por acaso, o próprio Regime Jurídico das Federações Desportivas, no artigo 53.º, determina que “[o] regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: a) *Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;*” (cf., ainda, o artigo 52.º do mesmo Regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro).

Ora, *in casu*, esses deveres constam de diversas fontes – por isso se aludiu a uma fonte normativa plural – e relevam no quadro sancionatório em apreço. A referência aos “deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” consta, desde logo, do artigo 17.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, que define “infração disciplinar”. E o artigo 19.º do mesmo Regulamento elenca “[d]everes e obrigações gerais”, a começar pelo dever de “manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social” (cf. n.º 1).

Ademais, atente-se (i) no artigo 35.º, n.º 1, alínea *h*), do Regulamento de Competições da Liga Portugal, relativo ao dever dos clubes atuarem com correção, moderação e respeito, e, por exemplo, (ii) no artigo 51.º, n.º 1, desse mesmo Regulamento (“Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes”): “Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.” – constando a noção (ampla) de agente desportivo do artigo 3.º, alínea *a*).



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem carácter exaustivo, assinala-se, ainda, o disposto no artigo 4.º, alínea k), do Regulamento de Prevenção da Violência e, ainda, no artigo 5.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro.

A consagração de deveres – marcadamente, de correção, moderação e respeito / urbanidade – e a sua violação *in casu*, é, pois, uma realidade, como resulta do ato impugnado (cf., ainda, o artigo 39.º-A, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 39/2009, 30 de julho: o incumprimento desses deveres releva, inclusivamente, contraordenacionalmente).

Está-se assim bem longe do caso apreciado e decidido pelo TAD, a 22.07.2021, no processo n.º 25/2020 (Presidente/Relator: Miguel Santos Almeida), cujo Acórdão se encontra eletronicamente disponível no respetivo sítio eletrónico (https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_25-2020.pdf): *“Isto é, inexistente, na definição de infração disciplinar para efeitos do RDFPKMT, qualquer referência a deveres gerais ou especiais a que os agentes desportivos se encontrem sujeitos. Aliás, em preceito algum do RDFPKMT se prevê a sujeição dos agentes desportivos a quaisquer deveres gerais ou especiais de conduta.”* (cf. a p. 27).

Por fim, a determinabilidade normativa do artigo 118.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal não é posta em causa pela circunstância de serem mobilizados conceitos indeterminados. Essa utilização normativa é praticamente uma inevitabilidade, para mais num domínio como o desporto, que se revela dinâmico e estruturalmente complexo.

Sobre a relevância dos conceitos indeterminados em sede de ilícito disciplinar, atente-se, de novo, no douto Aresto do Tribunal Central Administrativo Sul, referenciado *supra*:

*“Todo este labor legislativo é concretizado normativamente mediante a descrição do **desvalor de acção e de resultado** no domínio do ilícito disciplinar por adopção de **conceitos gerais e indeterminados**, juridicamente expressivos do conteúdo da relação jurídica em causa (por regra, uma relação laboral ou institucional) e, portanto, conteúdos vinculativos, o que, uma vez definidos*



Tribunal Arbitral do Desporto

quais os factos provados, outorga à autoridade administrativa no exercício da competência disciplinar uma **margem de livre apreciação, subsunção e decisão**, operações todas elas **jurisdicionalmente sindicáveis no que concerne à definição do efeito jurídico no caso concreto (validade do acto), v.g. quanto à existência material dos pressupostos de facto**. Em sede disciplinar e ao contrário do direito criminal, o facto ilícito não assume a qualidade jurídica de facto típico por não existir na veste de descrição inserida na hipótese legal, isto é, em termos simples, o facto ilícito não consta do artigo do regulamento disciplinar nos mesmos moldes de explicitação concreta e específica de actos como é próprio dos artigos do Código Penal por imperativo constitucional (facto ofensas corporais, facto morte, etc.); no ilícito disciplinar o que existe é a descrição do comportamento não querido pela norma por reporte a categorias abstractas de deveres (dever de respeito, de urbanidade, etc), **mas é evidente que tem de existir, apurado no decurso do procedimento disciplinar, factualidade ilícita e culposa.**

A operação de subsumir a **matéria de facto provada** no conceito normativo identificado pelos substantivos que qualificam os **deveres gerais**, em ordem a aplicar ao caso concreto a consequência jurídica definida pela norma, passa, assim, por dois planos:

§ primeiro: pela interpretação e definição de conteúdo dos conceitos indeterminados que consubstanciam os deveres gerais;

§ segundo: pelo juízo de integração ou inclusão dos factos apurados na previsão do normativo aplicável e consequente concretização dos referidos conceitos normativos."

Em síntese, o ato impugnado não se encontra suportado numa norma sancionatória inválida – pois a mesma não viola as exigências basilares, em Estado de direito democrático, da legalidade e da tipicidade –, não se verificando, também por aqui, fundamento invalidatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cabe acrescentar que os pressupostos do artigo 118.º, alínea *b)*, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal encontram-se preenchidos, na situação vertente. Efetivamente, a conduta da Demandada existe [cf., em particular, os factos julgados provados nas alíneas **E)**, **G)** e **I)**]; não é subsumível a outras normas sancionatórias; traduz o incumprimento de deveres normativamente consagrados (paradigmaticamente, dos deveres de correção, moderação, respeito e urbanidade); daí resultando “(...) *lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.*”

Especificamente quanto à verificação de “*grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.*”, a Demandante assevera que a condenação assenta “**em interpretações subjectivas e facciosas que da mesma foram feitas por terceiros alheios ao Clube!**” (cf. o artigo 88.º do articulado inicial).

Porém, não lhe assiste, também aqui, razão.

O comportamento da Demandante – expresso na divulgação das imagens em causa, no balneário dos árbitros, e não apenas por uma vez – é, em si mesmo, ou seja, independentemente de ser ou não conduta idónea a constranger a arbitragem, apto a lesar – e de forma intensa – a imagem e o bom nome das competições de futebol.

Efetivamente, é tudo menos normal que tal exibição tenha ocorrido no local em questão e, qualquer pessoa, mais ou menos apreciadora de futebol e até do fenómeno desportivo em geral, o percebe. Exibir no balneário dos árbitros, para mais em *loop*, no decurso do intervalo do jogo, a imagem do lance do golo anulado à equipa visitada (Demandante), na primeira parte desse mesmo jogo [cf. a factualidade julgada provada na alínea **E)**], tendo tal realidade sido do conhecimento do público [cf. a factualidade julgada provada na alínea **J)**], afeta a imagem e o bom nome das competições de futebol?

A resposta é obviamente positiva, tanto mais que, como se encontra provado, a conduta da Demandante não se ficou por aqui:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“No final do jogo referido na alínea A), quando a equipa de arbitragem regressou ao balneário, a emissão do Porto Canal então em transmissão foi - decorridos cerca de dez a vinte segundos - interrompida, voltando a ser exibidas as imagens do golo anulado na primeira parte do jogo.” [cf. a factualidade julgada provada na alínea **G**)];*

*“Posteriormente, e enquanto o Senhor Bertino Miranda ainda se encontrava no balneário dos árbitros, na mesma televisão aí instalada, foram exibidas imagens respeitantes a um jogo das camadas jovens, disputado entre a Demandante, e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, no âmbito do denominado «Torneio da Pontinha», no qual o Árbitro Fábio Veríssimo também interveio como árbitro.” [cf. a factualidade julgada provada na alínea **I**)].*

Mais: não foi possível à equipa de arbitragem desligar ou mudar de canal [cf. a factualidade julgada provada na alínea **F**)]. Conforme se pode ler, desde logo, no ponto II do sumário do ato impugnado, estamos diante de uma *“exibição reiterada, ininterrupta (em loop) e sem possibilidade de controlo ou desligamento pela equipa de arbitragem, (i) de imagens de um lance do próprio jogo, desfavorável ao clube, exibidas durante o intervalo e novamente após o final do encontro, e (ii) de imagens de um lance ocorrido em jogo das camadas jovens anteriormente arbitrado pelo mesmo Árbitro Principal, exibidas cerca de quarenta e cinco minutos após o termo do jogo.”*

Quer isto dizer que, por mais do que uma vez, a equipa de arbitragem foi obrigada a ver imagens de lances que a Demandante considerava polémicos, o que, face a todo o contexto, é, claramente, lesivo da imagem e do bom nome das competições de futebol, não sendo toleráveis comportamentos deste tipo, num quadro futebolístico que o ordenamento jurídico quer cordial e respeitador, não sendo indiferente o facto de a Demandante assumir a qualidade de promotora do espetáculo desportivo em causa e de a equipa de arbitragem ter de contar com uma especial proteção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que, como resulta do que já ficou dito anteriormente, mas ora se renova, uma coisa é a imparcialidade e independência da arbitragem ter sido efetivamente afetada outra é, como se pode ler no ponto II do sumário do ato impugnado (cf. as pp. 2 e 3), *“a perceção externa de imparcialidade e independência da arbitragem e a regularidade da competição, independentemente da demonstração de qualquer efetiva influência ou condicionamento das decisões dos concretos árbitros.”*.

Igualmente expressivo é o teor do ponto 116 do ato impugnado (cf. a p. 43), que, praticamente a finalizar, aqui se reproduz, por se acompanhar *in totum*: *“A ampla difusão mediática dos factos, conjugada com a perceção externa de que um clube permitiu a exposição reiterada da arbitragem a conteúdos potencialmente condicionadores, projeta para o exterior uma imagem de instrumentalização da função arbitral, minando a credibilidade institucional das competições.”*.

Em suma, improcedendo os (supostos) fundamentos invalidatórios, há que concluir que o ato impugnado está numa relação de conformidade com o bloco de juridicidade e, assim sendo, é mantido no ordenamento jurídico.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se improcedente a presente ação arbitral.**



Tribunal Arbitral do Desporto

A responsabilidade pelas custas é inteiramente da Demandante, que se fixam em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal de 23%, ou seja, no valor total de € 5.105,00 (cinco mil cento e cinco euros), tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do TAD, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, ou seja, foi tomada por unanimidade.

Notifique-se.

Lisboa (sendo este o lugar da arbitragem e o local onde o Acórdão foi proferido), 11 de maio de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão